

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal do Brasil incorporou como princípio que todas e qualquer educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (CF.Art. 205). Retomado pelo Art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB-9.394/96, este princípio abriga o conjunto das pessoas e dos educandos como um universo de referência sem limitações. Assim, a Educação de Jovens e Adultos, modalidade estratégica do esforço da Nação em prol de uma igualdade de acesso à educação como bem social, participa deste princípio e sob esta luz deve ser considerada.

Toda a legislação possui atrás de si uma história do ponto de vista social. As disposições legais não são apenas um exercício dos legisladores. Estes, junto com o caráter próprio da representatividade parlamentar, expressam a multiplicidade das forças sociais. Nesse sentido, as leis podem fazer avançar ou não um estatuto que se dirija ao bem coletivo. A aplicabilidade das leis, por sua vez, depende do respeito, da adesão e da cobrança aos preceitos estabelecidos e, quando for o caso, dos recursos necessários para uma efetivação concreta.

Com esse intuito, a Diretoria de Políticas de Educação de Jovens e Adultos preparou um CD com um Conjunto de Legislação sobre a EJA e, além disso, elencou as perguntas e respostas mais freqüentes, cuja finalidade é oferecer alguns ordenamentos legais aos sistemas de ensino para apóia-los na sua prática cotidiana.

JorgeLuiz Teles da Silva

Diretor de Políticas de Educação de Jovens e Adultos



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO E DIVERSIDADE
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

FUNDAMENTOS LEGAIS:

A política de educação de jovens e adultos, diante do desafio de resgatar um compromisso histórico da sociedade brasileira e contribuir para a igualdade de oportunidades, inclusão e justiça social, fundamenta sua construção nas exigências legais definidas:

A Constituição Federal do Brasil/1988, incorporou como princípio que toda e qualquer educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF. Art. 205). Retomado pelo Artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9.394/96, este princípio abriga o conjunto das pessoas e dos educandos como um universo de referência sem limitações. Assim, a Educação de Jovens e Adultos e Idosos, modalidade estratégica do esforço da Nação em prol de uma igualdade de acesso à educação como bem social, participa deste princípio e sob esta luz deve ser considerada.

Estas considerações adquirem substância não só por representarem uma dialética entre dívida social, abertura e promessa, mas também por se tratarem de postulados gerais transformados em direito do cidadão e dever do Estado até mesmo no âmbito constitucional. Sendo assim, o Artigo 208-CF alterado pela Emenda Constitucional Nº 59, de 11 de novembro de 2009, os Incisos I e VII passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Trata-se de um direito positivado, constitucionalizado e cercado de mecanismos financeiros e jurídicos de sustentação. Esclarecemos que, a Educação de Jovens e Adultos está baseada no que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB 9.394.96, no Parecer CNE/CEB Nº11/2000, na Resolução CNE/CEB Nº01/2000, no Plano Nacional de Educação (Lei 10.172/01), no Plano de Desenvolvimento da Educação, nos Compromissos e acordos internacionais.

Esse público vem sendo atendido no âmbito da Educação Básica por meio da Diretoria de Políticas de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD/MEC, a qual tem priorizado um processo amplo democrático e participativo na construção de uma política pública de estado para a educação de jovens e adultos. Ressaltamos que, essas ações têm fortalecido e estreitado à parceria entre Estados e Governo Federal na busca pela ampliação e melhoria da qualidade da educação de jovens e adultos.

- **Constituição Federal de 1988**, que em seu artigo 208, assegura a educação de jovens e adultos como um direito de todos:

“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria”

Alterações do Artigo 208 (Emenda Constitucional Nº 59 de 11 de novembro de 2009):

Art. 1º Os incisos I e VII do Art. 208 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 208.....

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria” .

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

- **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394/96)** que, trata da educação de jovens e adultos no Título V, capítulo II como modalidade da educação básica, superando sua dimensão de ensino supletivo, regulamentando sua oferta a todos aqueles que não tiveram acesso ou não concluíram o ensino fundamental.

Artigo 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Parágrafo 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Parágrafo 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Artigo 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Parágrafo 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos:

II –no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

Parágrafo 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

- **Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de Jovens e Adultos** (Parecer CNE/CEB 11/2000 e Resolução CNE/CEB 1/2000) - devem ser observadas na oferta e estrutura dos componentes curriculares dessa modalidade de ensino, estabelece que:
 - *Como modalidade destas etapas da Educação Básica, a identidade própria da Educação de Jovens e Adultos considerará as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio...*

- Funções da EJA:

Reparadora, significa não só a entrada no circuito dos direitos civis pela restauração de um direito negado: o direito a uma escola de qualidade, mas também o reconhecimento daquela igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano.

Equalizadora, vai dar cobertura a trabalhadores e a tantos outros segmentos sociais como donas de casa, migrantes, aposentados e encarcerados. A reentrada no sistema educacional dos que tiveram uma interrupção forçada seja pela repetência ou pela evasão, seja pelas desiguais oportunidades de permanência ou outras condições adversas, deve ser saudada como reparação corretiva, ainda que tardia, de estruturas arcaicas, possibilitando aos indivíduos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e na abertura dos canais de participação.

Qualificadora, mais do que uma função permanente da EJA que pode se chamar de qualificadora. Mais do que uma função, ela é o próprio sentido da EJA. Ela tem como base o caráter incompleto do ser humano cujo potencial de desenvolvimento e de adequação pode se atualizar em quadros escolares ou não escolares.

- **Resolução CNE/CEB nº 01/2000**

- Artigo 6º, Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura e a duração dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos.

- **Plano Nacional de Educação** (Lei 10.172/2001) - A Constituição Federal determina como um dos objetivos do Plano Nacional de Educação a integração de ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo (art. 214, I). Trata-se de tarefa que exige uma ampla mobilização de recursos humanos e financeiros por parte dos governos e da sociedade. Os déficits do atendimento no ensino fundamental resultaram, ao longo dos anos, num grande número de jovens e adultos que não tiveram acesso ou não lograram terminar o ensino fundamental obrigatório.

- **FINANCIAMENTO:**

- **FUNDEB** – Lei nº 11.494/2007 - Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

- **PNAE** – Lei nº 11.947/2009 - O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implantado em 1955, garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e Educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas.

- **PNATE** – Lei Federal nº 10.880/2004 - Baseado na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congêneres, para custear despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e

lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural.

- RESOLUÇÕES/SECAD/MEC:

- a) Resolução/FNDE/CD/nº48 de 28 de novembro de 2008 - Estabelece orientações para a apresentação, seleção e apoio financeiro a projetos que visem à oferta de cursos de formação continuada na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos no formato de cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização.
- b) Resolução FNDE/CD nº 51, de 15 de dezembro de 2008 - Estabelece critérios para a apresentação, seleção e apoio financeiro a projetos que visem o fomento à produção de material pedagógico-formativo e de apoio didático de EJA, à formação de educadores, coordenadores e gestores da EJA e à publicação de experiências de EJA todos com ênfase na Economia Solidária.
- c) Resolução/FNDE/CD/ nº 44 de 16 de outubro de 2008 - Estabelece critérios e procedimentos para a execução de projetos de fomento à leitura para neoleitores jovens, adultos e idosos, mediante assistência financeira aos Estados, Municípios, Distrito Federal, Instituições Públicas de Ensino Superior e Entidades sem fins lucrativos.
- d) Resolução/FNDE/CD/nº 50 de 04 de dezembro de 2008 - Estabelece critérios e procedimentos para assistência financeira a projetos de cursos de extensão para a formação de educadores para atuar em Alfabetização de jovens e adultos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado.

A SEGUIR APRESENTAMOS UM ELENCO DE PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE A LEGISLAÇÃO VIGENTE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS:

PERGUNTAS	RESPOSTAS
1. Quais os procedimentos para autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos?	1. Nos sistemas estadual ou municipal de ensino, onde os cursos do ensino fundamental e médio já estejam autorizados, apenas será necessário a arregimentação. Para os Cursos de EJA em Estabelecimentos onde não haja autorização de funcionamento, então, deverá ser solicitado ao Conselho de Educação do Estado ou do Município a Legislação pertinente ao assunto que trás orientações de como montar o Processo.
2. Qual a carga horária para os cursos de EJA?	2. Conforme o Parecer 06/2010, Artigo 4º, Inciso I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino; II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas; III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.
3. Qual a idade para o ingresso nos cursos de EJA?	3. Conforme o Parecer 06/2010, Art. 5º, Obedecidos o disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos. Art. 6º Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.
4. Qual deve ser a formação dos professores de EJA?	4. No Artigo 62, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/96, determina que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em

	universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
5. Quais são os componentes curriculares para EJA?	5. Para EJA segue os mesmos componentes curriculares do ensino fundamental e médio regular, Artigos 26, 27, 28, 35 e 36 da LDB.
6. Qual o percentual de frequência exigida nos cursos de EJA?	6. LDB – Artigo 24, inciso VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.
7. Os alunos da Educação de Jovens e Adultos podem ser registrados no Censo Escolar?	7. Sim - Conforme a LDB/96 – Artigo 5º, § 1º, inciso I – “Compete aos Estados e Municípios em regime de colaboração, e com a assistência da União: recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso.
8. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB:	Conforme a Lei 11.494/2007, Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Quem regulamenta a composição dos Conselhos do FUNDEB? ▪ Quem é responsável pelas indicações dos Conselheiros? 	<p>§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:</p> <p>I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação; b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda; c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação; e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da

	<p>Educação – CONSED;</p> <p>f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;</p> <p>g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;</p> <p>h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;</p> <p>i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;</p> <p>II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:</p> <p>a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual</p> <p>b) responsável pela educação básica;</p> <p>b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;</p> <p>c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;</p> <p>d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;</p> <p>e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;</p> <p>f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;</p> <p>g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;</p> <p>III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;</p> <p>IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:</p> <p>a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de</p>
--	---

	<p>Educação ou órgão educacional equivalente;</p> <p>b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;</p> <p>c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;</p> <p>d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;</p> <p>e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;</p> <p>f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.</p> <p>§ 2o Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.</p> <p>§ 3o Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:</p> <p>I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;</p> <p>II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;</p> <p>III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.</p> <p>§ 4o Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3o deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no Inciso I do § 1o deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II,</p>
--	---

<p>▪ Quais as atribuições desse Conselho?</p>	<p>III e IV do § 1o deste artigo. § 5o São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:</p> <p>I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3o (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;</p> <p>II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3o (terceiro) grau, desses profissionais;</p> <p>III - estudantes que não sejam emancipados;</p> <p>IV - pais de alunos que:</p> <p>a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou</p> <p>b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.</p> <p>§ 6o O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>§ 7o Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.</p>
---	---

	<p>§ 8o A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:</p> <p>I - não será remunerada;</p> <p>II - é considerada atividade de relevante interesse social;</p> <p>III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;</p> <p>IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:</p> <p>a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;</p> <p>b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;</p> <p>c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;</p> <p>V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.</p> <p>§ 9o Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.</p> <p>§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados</p>
--	--

	<p>cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.</p> <p>§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.</p> <p>§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.</p> <p>§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.</p> <p>Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.</p> <p>Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:</p> <p>I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e</p>
--	---

	<p>externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;</p> <p>II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;</p> <p>III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:</p> <ul style="list-style-type: none">a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discrimina aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8o desta Lei;d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções; <p>IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:</p> <ul style="list-style-type: none">a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;b) a adequação do serviço de transporte escolar;c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo. <p>Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle Interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
--	--

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da [Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da [Constituição Federal](#).

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da [Constituição Federal](#), sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos Arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da

	<p>União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.</p> <p>Art. 30. O Ministério da Educação atuará:</p> <p>I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos Recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;</p> <p>II - na capacitação dos membros dos conselhos;</p> <p>III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;</p> <p>IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;</p> <p>V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;</p> <p>VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.</p>
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Os alunos de Educação de Jovens e Adultos tem direito ao FUNDEB? 	<p>Sim, pois, conforme a LDB/96, a Educação de Jovens e Adultos é Educação Básica e os alunos da modalidade de EJA são registrados no CENSO Escolar/INEP/MEC, critério exigido para que os sistemas de ensino recebam os recursos do FUNDEB para esses alunos .</p>
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Os alunos do curso semi-presencial de Educação de Jovens e 	<p>Não, pois, os alunos dessa modalidade de ensino não são Registrados no CENSO Escolar/INEP/MEC.</p>

<p>Adultos tem direito aos recursos do FUNDEB?</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Os alunos dos cursos a distância tem direito aos recursos do FUNDEB? ▪ Como pode ser utilizado os recursos do FUNDEB? 	<p>Não, pois, os alunos dessa modalidade de ensino não são Registrados no CENSO Escolar/INEP/MEC.</p> <p>Nas ações elencada no Artigo 70 – da LDB/96.</p>
<p>9. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Os alunos da Educação de Jovens e Adultos tem direito ao PNAE? 	<p>Sim, conforme a Lei nº 11.507/2007, Art. 3º, a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei e, também, na Medida Provisória nº 455/2009.</p>
<p>10. Programa de Transporte do Escolar-PNATE:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Os alunos da Educação de Jovens e Adultos tem direito ao PNATE? 	<p>Sim, Conforme a Lei nº 11.494 / 20.06.2007, Lei nº 11.507 / 20.07.2007, Lei nº 11.947/16.06.2009 - Art. 1º, Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4o da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.</p>
<p>11. Os filhos de mães que estudam tem direito a creche no horário noturno?</p>	<p>Não, não existe, ainda, normas que ampara essa questão. Porém, o Estado ou Município podem deliberar sobre o assunto.</p>
<p>12. Programa Dinheiro Direto na Escola:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ As Escolas de 	<p>Conforme Resolução FNDE nº 03/2010 -Art. 1º - Estabelece os processos de</p>

<p>Educação de Jovens e Adultos tem direito aos recursos desse Programa?</p>	<p>adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), cujos recursos financeiros se destinam a beneficiar as escolas:</p> <p>I – públicas das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, que possuam alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar, realizado pelo Ministério da Educação (MEC), no ano anterior ao do atendimento; e</p> <p>II – privadas de educação básica, na modalidade de ensino especial, recenseadas pelo MEC no ano anterior ao do atendimento, mantidas por entidades definidas na forma do inciso III, parágrafo único, do art. 3º</p>
<ul style="list-style-type: none"> ▪ As escolas que funcionam nas prisões podem receber os recursos desse Programa? 	<p>Sim, uma vez que esses alunos estejam registrados no Censo Escolar/INEP/MEC.</p>
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Em quais ações os recursos desse Programa podem ser utilizados? 	<p>Art. 2º A transferência de recursos financeiros do PDDE será realizada sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, nos termos facultados pela Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, e destina-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:</p> <p>I – na aquisição de material permanente; II – na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar; III - na aquisição de material de consumo; IV – na avaliação de aprendizagem;</p>

	V – na implementação de projeto pedagógico; e VI – no desenvolvimento de atividades educacionais.
13. Nas Instituições de Ensino os alunos de Educação de Jovens e Adultos tem acesso? <ul style="list-style-type: none"> ▪ A Biblioteca? ▪ Podem fazer empréstimos de livros na Biblioteca? ▪ Utilizar os laboratórios (Física, química, biologia, informática) ▪ Recebem livros? 	Sim, pois, a Educação de Jovens e Adultos é uma modalidade da Educação Básica. Portanto, tem direitos iguais.
14. Da Matrícula: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Qual o período de matrícula? ▪ Como matricular os alunos que não tem comprovação de sua escolaridade? ▪ As escolas podem abrir turmas de EJA no período da manhã e da tarde? 	<p>Conforme o Artigo 23, da LDB/96, a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, período semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.</p> <p>Os sistemas de ensino poderão aplicar uma avaliação e inserir o aluno na série Correspondente.</p> <p>Sim, essa medida é fundamental para que atenda as necessidades dos alunos de EJA que desejarem matricular-se conforme sua realidade.</p>

Contato: Marly Braga(61) 2022.91.69

marlyoliveira@mec.gov.br